Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	Company	Proc. №	
De//	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 69/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

- 1- Processo TCE nº 2355/2013 (2 vols.).
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Secretário Municipal de Juventude SEMJE.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsáveis:** Srs. **André de Souza Santos** (período de 01.01.2012 a 25.04.2012) e **Ivan de Souza Brito** (período de 25.04.2012 a 31.12.2012)
- 6- Unidade Técnica: DICAD-MA- Informação Conclusiva nº 06/2013 (fls. 319/327).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 8381/2013-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fls. 328/338).
- 8- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretário Municipal de Juventude - SEMJE. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Multa aos responsáveis. Recomendação à origem. Prazo para recolhimento. Autorizada inscrição da dívida ativa e cobrança executiva.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Exmo. Sr Conselheiro Relator no sentido de, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Secretaria Municipal de Juventude SEMJE, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. André de Souza Santos (período de 01.01.2012 a 25.04.2012) e Ivan de Souza Brito (período de 25.04.2012 a 31.12.2012), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III, "b" da Lei n° 2423/96 c/c art. 188, § 1°, III, "b" da Resolução n° 04/2002-TCE.
- 9.2- Aplicar multa no valor de R\$ 8.768,25 aos Srs. André de Souza Santos (período de 01.01.2012 a 25.04.2012) e Ivan de Souza Brito (período de 25.04.2012 a 31.12.2012), com base no art. 54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 04/02-TCE referente às impropriedades no Relatório Técnico e Parecer Ministerial.
- **9.3- Recomendar** à origem que seja observado o disposto nas Resoluções n° 05/1990, 03/98 e 07/2002-TCE-AM.
- **9.4- Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres públicos dos valores das penalidades impostas atualizado monetariamente, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 190, I, do RI-TCE;

	CÓDIGO: DAODB116-64797463-A39D4E7E-DED1E093
	2
	۲
	7 F
	4F
	39
	4-A
A FILHO	746
분	0
Ϋ́	79-5
3	116
S	740DR116-64797463-
	A
ă	-
Ŗ	5
ರ	,
띘	au
ğ	forr
gitalmente por JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.	toe am ony hr/spede e informe o
ξ	٩
neu	, and
tal	þ.
₩	2
용	2
ina	ď
äš	4
nto foi assinado c	
antc	7
Ĕ	\ +
ğ	4
Este documento fo	±
ш	inferência acesse o si
	2000
	200
	juci
	forê
	ç

Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS - DIRAC	
Edição Nº	Control of Discourse Discourse	Proc. №	
De/	Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS	Fls. Nº	
ACÓRDÃO № 69/2014 - TCE - TRIBUNAL PLENO			

Processo TCE/AM n° 2355/2013 (2 vols.) - fl. 02.

- **9.5- Autorizar** desde já a inscrição do débito na dívida ativa e instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento do valor da condenação, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.
- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 06 de fevereiro de 2014.
- **11- Especificação do quorum:** Conselheiros: Josué Cláudio de Souza Filho (Presidente), Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, Julio Cabral, Raimundo José Michiles, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Fui presente Procurador-Geral